

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1696/83 (PROC. DREVP Nº 2261/83)

INTERESSADO : SAMIR OMAE AKL

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO
DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1712 /83 - CESH - APROVADO EM 16 / 11 /83

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 - Por sua direção, a Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi"/Taubaté, solicitou do Sr. Delegado de Ensino da D.E. de Taubaté "parecer" sobre o pedido de equivalência de estudos realizados no Líbano, formulado ao estabelecimento (em 1º/12/82) por SAMIR OMAR AKL, RG nº 16.950.178, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 12/08/1962, residente nesta Capital, cujo histórico escolar é o que segue:

1.1.1 - cursou a 5ª série primária, no ano letivo de 73/1974, na Escola Moderna de Al Bebaa, El Marj, Líbano;

1.1.2 - cursou a 1ª série da Etapa Intemediária, no ano letivo 1974/1975, na Escola Oficial Mista de El Marj, El Marj, Líbano.

1.1.3 - cursou a 2ª série da Etapa Intermediária na Escola Moderna de Al Bebaa, El Marj, Líbano, no ano letivo 1975/1976;

1.1.4- cursou as 3ª e 4ª séries da Etapa Intermediária, nos anos letivos de 1976/1977 e 1977/1978, na Escola Complementar Moderna, em El Marj, Líbano, concluindo os estudos em nível de 1º grau.

1.1.5 - continuou na Escola Profissional "Al-Amilieh" - Escola Técnica Superior, em Beirute, onde estudou as 1ª e 2ª séries do 2º grau, Especialização Mecânica, nos anos de 1978/1979 e 1979/1980.

1.2 - De posse dos comprovantes desses estudos, a Direção da escola supracitada "houve por bem autorizar o aluno a frequentar a 3ª série do curso de Mecânica, conforme seu requerimento (fls.3) ao mesmo tempo em que, em horário diverso, o aluno está sendo submetido a processo de adaptação das disciplinas.

- Do Núcleo Comum e Artigo- 7ª da Lei 5692/71:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Artística, História e Educação Moral e Cívica.

- Da Parte Diversificada (Deliberação CEE nº 18/72):

os estudos realizados são equivalentes.

- Dos Mínimos Profissionalizantes, com integralização de carga horária:

os estudos realizados são equivalentes;

"Trabalhos Aplicados - equivale a Prática de Oficina Mecânica;

Tecnologia Profissional - equivale à Produção Mecânica;

Desenho Industrial - equivale à Desenho Técnico.

1.3 - Na documentação apresentada, nada consta com relação aos estudos da 1ª à 4ª série primária que, segundo informações do aluno, foram realizadas, também, no Líbano (fls.16/17).

1.4 - Considerando, pois, não ter o aluno apresentado comprovante de cumprimento dos estudos acima referidos, bem como o não atendimento ao inciso II, artigo 2º da Portaria Conjunta COGSP-CEI Nº 01/81, publicada no DOE de 08/01/81, as autoridades preopinantes manifestaram-se pelo encaminhamento do protocolado a este Conselho, com proposta de dispensa da apresentação desses comprovantes.

1.5 - Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o processo veio ter a este Colegiado.

2-APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de processo sobre a equivalência de estudos feitos no exterior, encaminhado a este Conselho nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE nº 17/80. Ou seja;

"Artigo 9º - As situações que não se enquadrem nas disposições desta Deliberação, bem como no que dispõe a Deliberação CEE nº 27/75 serão encaminhadas a este Conselho".

2.2 - Isto porque deixou o interessado de apresentar comprovantes de suas 4 séries iniciais de estudos, as quais, confor-

me declara, também foram efetuadas no Líbano.

2.3 - Assim sendo e à vista do disposto no artigo 3º da mesma Deliberação:

"Artigo 3- - Ficam dispensados do cumprimento das exigências, consignadas nos artigos 1º e 2º, os alunos que realizarem estudos no exterior, em uma ou mais séries, correspondentes às quatro primeiras séries do 12 Grau, podendo a direção da escola recipiendária apurar o nível de escolaridade do aluno, para definir a série em que será matriculado".

entendemos, por analogia, que se o aluno ascendeu às séries seguintes foi porque cumpriu, de uma forma ou de outra, as etapas preliminares, não necessariamente apuradas pela direção da escola recipiendária (posto que não é esse o caso), mas sim, pelas outras escolas libanesas nas quais prosseguiu, com êxito, as séries ulteriores.

2.4- - O aluno não realizou estudos do componente curricular Programas de Saúde, componente curricular integrante do artigo 7º da lei 3692/71.

2.5 - Portanto, é nosso parecer, que:

2.5.1. o aluno pode ser dispensado de apresentar documentos comprobatórios de conclusão, no Líbano, das **quatro** primeiras séries "do ensino de 1º Grau";

2.3.2. o conjunto dos estudos realizados no Líbano podem ser declarados equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino; e, consequentemente.

2.5.3. pode ter convalidada a sua matrícula, no corrente ano letivo, na 5ª série do 2º grau, na EPSG "Dr. **Alfredo José Balbi**", em Taubaté, bem como os demais **atos** escolares ali praticados.

3 - C O N C L U S ã O

3.1. Em face do exposto, e em caráter excepcional,

3.1.1. reconhecem-se os estudos realizados por SAMIR OMAR AKL, no Líbano, como equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino;

3.1.2. convalida-se a sua matrícula, no corrente ano letivo, na 3ª série do 2º grau, na EPSG "Pr. Alfredo José Balbi", em Taubaté, bem como os demais atos escolares ali praticados.

3.2. A Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi" deverá submeter o aluno SAMIR OMAR AICL a processo de adaptação em - Programas de Saúde não cursada.

CESG, em 03 de outubro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício
da Presidência